

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL**

*Ref.: Concorrência Internacional nº 01/2023 – Processo Administrativo nº
62002.007852/2023-60*

DAMEN WORKBOATS B.V. (“Recorrida” ou “Damen”), sociedade de responsabilidade limitada, estabelecida nos termos das leis dos Países Baixos, com sede e principal local de atividade no endereço Avelingen-West 20, 4202 MS, Gorinchem, Países Baixos, registrada no registro comercial dos Países Baixos, sob o número 76792595 e inscrita no RSIN (equivalente ao CNPJ) sob nº 860792146, representada pela empresa **SIMTECH REPRESENTAÇÕES LTDA (“Simtech”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.190.753/0001-21, localizada à Praça Pio X, N° 55, Sala 903, Centro, Rio de Janeiro, Brasil, CEP nº 20.040-020, vem, por seu representante abaixo subscrito, com fundamento no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pelo Consórcio SSH (“Recorrente”) em face da habilitação da Damen, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 19 de outubro de 2023, foi recebido pela Damen o recurso administrativo interposto pelo Consórcio SSH em face da habilitação da Recorrida. A partir do recebimento do recurso em questão, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis, de 19 a 25 de outubro de 2023, com fundamento no art. 109, §3º da Lei 8.666/1993.

2. Diante disso, é inequívoca a tempestividade deste recurso administrativo.

II. SÍNTESE DOS FATOS

3. O i. Comando do 1º Distrito Federal, por meio da Divisão de Obtenção, publicou, em 01 de setembro de 2023, o Edital da Concorrência Internacional nº 01/2023 (“Edital”), na modalidade concorrência do tipo menor preço, com o objetivo de contratar empresa para fornecimento de 2 (duas) lanchas especializadas em serviços de busca e salvamentos (“SAR”), para serem entregues na Capitania dos Portos do Espírito Santo.

4. A Sessão Pública para entrega da documentação exigida no Edital pelas licitantes interessadas ocorreu em 03 de outubro de 2023, oportunidade na qual dois concorrentes apresentaram suas propostas: Damen e Consórcio SSH.

5. O Consórcio SSH é integrado por 3 (três) empresas, a saber:

(i) IPC Indústria e Comércio de Embarcações Ltda (“IPC” ou “empresa-líder”);

(ii) Estaleiro Schaefer Yachts S/A (“Schaefer”);

(iii) Safehaven Marine Limited (“Safehaven”);

6. Por meio de relatório datado de 09 de outubro de 2023 (fls. 1186), a i. Comissão de Licitação realizou a análise e o julgamento dos documentos de habilitação (apresentados no Envelope nº 01), concluindo pela habilitação da Damen e do Consórcio SSH.

7. No entanto, em que pese a correta decisão desta i. Comissão de Licitação de concluir pela habilitação da Damen, o Consórcio SSH interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação da Recorrida, em razão de alegado não atendimento ao item 7.8 do Edital, por supostos vícios no atestado de capacidade técnico-operacional apresentado.

8. Conforme será demonstrado nos tópicos a seguir, a irrisignação do Recorrente não merece prosperar.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

9. O Consórcio SSH alega que a Damen não teria apresentado qualquer atestado de capacidade técnico-operacional que reconheça a aptidão para entrega do objeto da licitação.

10. Isso porque, no entendimento da Recorrente, o atestado de capacidade técnico-operacional deveria comprovar que a Damen já tivesse fornecido 5 (cinco) embarcações com as exatas características discriminadas no Projeto Básico da Licitação.

11. Nesse sentido, o Consórcio SSH alega que a experiência anterior comprovada pela Damen referente à embarcação SAR 1906 não envolve embarcação que possui as exatas características exigidas pelo Edital e seus anexos.

12. Além disso, o Recorrente afirma que o atestado de capacidade técnico-operacional fornecido pela Damen não reconhece a aptidão da Recorrida para construir a embarcação objeto do certame – incorrendo em contradição com o próprio trecho do atestado da Damen anexado à peça recursal.

13. Nos tópicos a seguir, passa-se a demonstrar a razão pela qual as alegações acima não merecem prosperar.

IV. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 7.8.1.1 DO EDITAL

14. Para fins de qualificação técnica dos licitantes, o Edital exige tão somente duas comprovações: (i) atestados de capacidade técnico-operacional (item 7.8.1.1 do Edital) e; (ii) arranjos gerais da embarcação que será adquirida (item 7.8.3 do Edital).

15. No que se refere aos arranjos gerais da embarcação, trata-se de documento com as características gerais do produto a ser fornecido, conforme conteúdo mínimo estabelecido no item 7.8.3.1. do Edital. O seu detalhamento somente deve ser apresentado no Envelope nº 02, observando as especificações do Projeto Básico e dos demais documentos técnicos do Edital (item 8.1.2 do Edital). Tão somente as informações técnicas apresentadas no Envelope nº 02 são vinculantes aos licitantes, por força do item 8.6 do Edital.

16. Com relação aos atestados técnicos, objeto de questionamento no recurso apresentado pelo Consórcio SSH, o item 7.8.1.1 é claro ao estabelecer que devem ser apresentados um ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

17. Conforme a redação do item 7.8.1.1 abaixo transcrita, verifica-se que o Edital permite duas formas de cumprimento do referido requisito:

7.8.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

*7.8.1.1 Mediante apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnico-Operacional fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, que **indiquem a potencialidade de entrega de 02 (duas) Lanchas especializadas em serviços de Busca e Salvamento (LSAR)**, com os requisitos e características compatíveis com o objeto da presente aquisição **ou que indique tecnicamente a possibilidade do objeto atender ao cumprimento dos requisitos da contratação**, por meio de entregas de ao menos 5 (cinco) embarcações com requisitos similares e projetos da mesma classe/tipo, conforme item 5.1 do Projeto Básico, anexo a este Edital, que usualmente não possam ser dissociados das características técnicas concernentes à aspectos de segurança e emprego de uma lancha SAR. (grifos acrescentados)*

18. Dessa forma, com base na análise do item 7.8.1.1, conclui-se que o Edital permite que os atestados de capacidade técnico-operacional possam ser apresentados de forma a comprovar, alternativamente, o cumprimento de qualquer um entre dois requisitos, quais sejam:

- (i) Potencialidade de cumprimento com o objeto do Edital (i.e. entrega de 02 lanchas especializadas em serviços de busca e salvamento - LSAR, com os requisitos e características compatíveis com o objeto da aquisição); **ou**
- (ii) Indicar tecnicamente a possibilidade de o objeto atender ao cumprimento dos requisitos da contratação, por meio de entregas de ao menos 5 embarcações com requisitos similares e projetos da mesma classe/tipo (item 5.1 do Projeto Básico);

19. Ou seja, resta evidente que a redação do item 7.8.1.1 estabelece duas alternativas aos licitantes para fins de comprovação da referida qualificação técnica, não havendo a obrigatoriedade de apresentação de ambos para cumprimento com o requisito editalício.
20. Adicionalmente e não obstante a incontestável redação do item 7.8.1.1, o Consórcio SSH, inconformado com a correta decisão da i. Comissão de Licitação e em uma tentativa clara de buscar elementos visando à desclassificação da Damen, ainda tenta alegar que a resposta nº 17 do “Caderno de Resposta sobre Esclarecimentos e Dúvidas” do Edital ratificaria o entendimento de que o Edital exigia tão somente a demonstração da qualificação técnica por meio de atestados de 5 (cinco) embarcações.
21. Tal interpretação também não deve persistir.
22. A resposta ao referido esclarecimento evidencia que um dos pontos que será analisado pela Comissão de Licitação são os “atestados técnicos de 5 (cinco) embarcações de emprego SAR”. No entanto, conforme se verifica da redação abaixo transcrita, os itens apresentados são apenas exemplificativos e não consistem e nem devem consistir em um rol taxativo:

17) É necessário apresentar a proposta técnica durante a fase de habilitação ou classificação das propostas?

Resposta: Não. É importante esclarecer que não há previsão no corpo do Edital de apresentação de Proposta Técnica, qualquer menção a este termo, caso exista no processo, será excluída e deverá ser desconsiderada.

Reitera-se o pedido de atenção aos documentos que devem constar no envelope n 1 - da fase de habilitação, constantes do item 7, do Edital; e aos documentos que devem constar no envelope n 2 - da fase de classificação das propostas, constantes do item 8, do Edital.).

É imprescindível que o atestado de capacidade técnica e o arranjo geral, a serem apresentados pelas licitantes, estejam em consonância com os os Requisitos da Contratação, Especificação de Aquisição e os Estudos Técnicos Preliminares, anexos constantes do Edital.

A Comissão de Licitação analisará, dentre outros, os seguintes pontos:

- Como a Proponente/Licitante pretende atender aos requisitos técnicos da contratação;*
- Técnicas e tecnologias que serão empregadas na construção ou embarcadas;*

- Principais materiais de construção (casco, convés, cabine e mastros);
 - Características gerais de operação e desempenho;
 - Classificadora intencionada para a certificação da embarcação;
 - Principais testes e ensaios previstos (garantia da qualidade);
 - Atestados técnicos de 5 (cinco) embarcações de emprego SAR;
 - Local e prazo estimado para a realização das Provas de Cais e Mar;
 - Declaração de que casco, convés e cabine serão certificados quanto a características de embarcações de serviços especiais (Special Service Craft), com capacidade de auto-endireitamento (self-righting);
 - Descrever como serão providos os dispositivos de movimentação e içamento da embarcação, inclusive com um “croquis” de referência e acessórios;
 - Declarar a previsão de tripulantes e de passageiros (resgatados) em aderência ao solicitado no Projeto Básico; e
 - Outras informações técnicas relevantes e julgadas pertinentes e de acordo com o Edital e seus anexos.
- (grifos acrescidos)

23. Portanto, é evidente que a resposta ao esclarecimento não requer que a qualificação técnica das licitantes seja exclusivamente demonstrada mediante a apresentação de atestados técnicos de 5 embarcações de emprego SAR para cumprimento com o item 7.8.1.1 do Edital. A redação indica que, caso os licitantes optem pela qualificação técnica por meio da apresentação de tais atestados, a Comissão de Licitação os analisará, conforme os requisitos previstos no referido item do Edital.

24. Ainda que este não fosse o entendimento e se considerasse que a referida resposta ao pedido de esclarecimento tivesse limitado a qualificação técnica à apresentação de atestados de fornecimento prévio de 5 embarcações de emprego SAR, tal entendimento também não deve persistir. Isto porque as respostas a pedidos de esclarecimentos devem ser analisadas à luz das exigências do Edital, de forma a adotar uma interpretação sistêmica dos requisitos para participação na licitação.

25. A resposta nº 17 do “Caderno de Resposta sobre Esclarecimentos e Dúvidas” do Edital não limita, de nenhuma maneira, o conteúdo dos atestados a serem apresentados, de

modo que não se veda a apresentação de atestados que demonstrem a potencialidade de cumprimento com o objeto do Edital (item (i) acima).

26. Portanto, resta indiscutível que a Damen cumpriu com todos os requisitos previstos no Edital, incluindo o estabelecido no item 7.8.1.1, inexistindo quaisquer descumprimentos nos documentos apresentados, conforme será mais bem detalhado no tópico a seguir

V. DA REGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA DAMEN

27. Às fls. 1.156 a 1.170 dos autos do processo administrativo nº 62002.007852/2023-60, foi juntada a documentação apresentada pela Damen, comprovando sua qualificação técnica, em pleno atendimento ao item 7.8.1.1 do Edital.

28. Com o objetivo de cumprir com as exigências relacionadas à qualificação técnica estabelecidas no Edital, a Damen apresentou os seguintes documentos:

- (i) Carta assinada pela própria Damen com o objetivo de explicar à i. Comissão de Licitação a atuação da empresa e sua *expertise* no fornecimento de objetos semelhantes ao ora licitado (fls. 1.156 e 1.157);
- (ii) Atestado de capacidade técnica, emitido pela “The Royal Netherlands Sea Rescue Institute” (KNRM) e plenamente em conformidade com o item 7.8.1.1 do Edital (fls. 1.158 e 1.159 e documento com tradução juramentada às fls. 1.160 a 1.165);
- (iii) Lista de referências que apresenta à i. Comissão de Licitação o histórico da Damen no fornecimento de embarcações, em sua maioria, SARS (fls. 1.166 a 1.168);
- (iv) Arranjo geral do objeto a ser fornecido no âmbito da licitação (fls. 1.169 e 1.170);

29. Diante dos documentos acima, a i. Comissão de Licitação corretamente concluiu pela qualificação técnica da Damen para fornecer o objeto licitado, conforme parecer acostado às fls. 1.198.

30. No entanto, conforme já destacado, a Recorrente alega inconformidade no atestado de capacidade técnico-operacional encaminhado pela Damen, por não comprovar: (i) a capacidade técnica da Damen para construir a embarcação objeto do certame; e (ii) que a Damen já tivesse fornecido 5 (cinco) embarcações com as exatas características discriminadas no Projeto Básico da Licitação.

31. Conforme se passa a demonstrar, o atestado de capacidade técnico-operacional fornecido pela Damen atende expressamente ao item 7.8.1.1 do Edital.

32. A improcedência da alegação de que o atestado apresentado pela Recorrida não comprova a capacidade técnica da Damen para construir a embarcação objeto do certame é facilmente verificável pela redação do próprio atestado.

33. De fato, após descrever a experiência que teve com fornecimentos realizados pela Recorrida, a KNRM atestou expressamente a aptidão da Damen nos seguintes termos¹:

Dada a experiência acima com Damen Shipyards, a KNRM indica, por meio deste, a capacidade da Damen de entregar 02 (duas) lanchas de busca e salvamento especializadas em serviços de Busca e Resgate (LSAR), contendo os requisitos e características conforme descritos no Projeto Básico deste processo de aquisição, EDITAL DE LICITAÇÃO n° 01/2023 (Processo Administrativo n° 62002.007852/2023-60).

34. Ou seja, é flagrantemente inverídica a alegação da Recorrente de que a Damen não teria apresentado atestado reconhecendo sua aptidão para entregar o objeto licitado, tendo em vista que, nos termos acima, a redação do atestado corresponde à do item 7.8.1.1 do Edital e atesta expressamente a capacidade da Damen para o fornecimento.

35. Também não merece acolhida a alegação da Recorrente de que a Damen deveria apresentar atestado de capacidade técnico-operacional que comprove o fornecimento anterior de 5 (cinco) embarcações com características idênticas ao objeto licitado, porque, conforme já demonstrado no item anterior, o Edital admite a comprovação da qualificação

¹ O trecho indicado se refere à tradução juramentada juntada às fls. 1.162.

técnica por duas formas distintas e alternativas, de forma que inexistente qualquer irregularidade neste sentido.

36. Note que o Edital em momento algum exige que o atestado de capacidade técnico-operacional comprove que a licitante já realizou fornecimento idêntico ao que é objeto da licitação. Além disso, o Edital permite que o atestado de capacidade técnica-operacional indique que a licitante é capaz de entregar o objeto licitado, não sendo obrigatória a comprovação de experiência anterior no fornecimento de 5 (cinco) embarcações similares.

37. Nem poderia ser diferente o entendimento, considerando que é ilegal qualquer interpretação do Edital no sentido de que a licitante somente poderia comprovar sua qualificação técnica mediante comprovação de experiência anterior em embarcações com as exatas características do objeto licitado, por violação ao art. 30, §3º da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

38. No mesmo sentido, importa destacar o entendimento de Marçal Justen Filho, nos termos abaixo²:

Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar prédio de menor complexidade por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar.

39. Como se vê, é legalmente permitida a apresentação de atestado que comprove experiência em objeto tecnologicamente superior ao licitado, ainda que não seja idêntico.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Edição, 2019. P. 764.

40. No presente caso, a KNRM atesta a aptidão da Damen para realizar a entrega do objeto licitado a partir de experiência prévia com a Recorrida em objeto com finalidade similar e de **complexidade tecnológica e operacional superior** à exigida no Edital.

41. Foi de maneira proposital que a Damen apresentou atestado de capacidade técnica-operacional referente somente à embarcação SAR 1906, mesmo possuindo histórico de diversas outras embarcações, conforme listagem juntada às fls. 1.166 a 1.168 dos autos do processo administrativo.

42. Isso porque, a embarcação SAR 1906 possui características muito mais complexas do que os requisitos exigidos no Edital e em seus anexos.

43. A experiência anterior da Damen referente à embarcação SAR 1906 representou uma ampla inovação em termos de segurança, operabilidade e melhoria das condições em que a tripulação das embarcações e as pessoas resgatadas estão sujeitas.

44. O projeto de desenvolvimento da embarcação SAR 1906 foi construído a partir do conceito de hélice tríplice de inovação, que envolve grande incentivo a inovação e colaboração do usuário final (no caso, a KNRM), de institutos de pesquisa (universidades) e da indústria (no caso, da Damen e de sua rede de fornecedores e prestadores de serviços).

45. A relevância e o impacto inovador do projeto que resultou na embarcação SAR 1906 são tão expressivos que o projeto foi amplamente repercutido na imprensa, possuindo inclusive publicações em revistas internacionais.

46. Além da experiência atestada, a Damen também se preocupou em oferecer atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado que possui credibilidade, pois entende que somente assim seria possível comprovar à i. Comissão de Licitação sua qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

47. Nesse contexto, a escolha da KNRM se deveu ao fato de que se trata de instituto renomado, com quase 200 anos de existência e que possui como objetivo institucional a utilização de embarcações especializadas em serviços de busca e salvamento em diversas regiões. Inclusive, um território de relevante atuação da KNRM é o Mar do Norte, que é

amplamente conhecido como uma área hostil e que demanda os melhores equipamentos possíveis para condução das operações de salvamento.

48. Como se vê, a Damen atestou sua qualificação técnica apresentando atestado fornecido por instituto extremamente comprometido com a qualidade de embarcações especializadas em serviços de busca e salvamento e que comprova experiência anterior da Damen no fornecimento de embarcação tecnologicamente mais complexas do que a que será fornecida na presente licitação.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDO

49. Por todo o exposto, a Damen requer o indeferimento do recurso administrativo apresentado pelo Consórcio SSH, de forma a manter a decisão proferida pela i. Comissão de Licitação que declarou a Damen habilitada.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023.

SIMTECH REPRESENTAÇÕES LTDA

REPRESENTANTE LEGAL DA

DAMEN WORKBOATS B.V.